



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 186/2001 2ª CÂMARA
SESSÃO DE 15/03/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1472/2000 AI: 2000.05148 -1
RECORRENTE: FRANCISCO VALDIR DA SILVA LOURENÇO
RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA.
CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INDÔNEO, por conter declarações inexatas. – Autuação PROCEDENTE Decisão amparada nos artigos 131 III, 21 III, 170 IV , “b”, 25 XIV, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 878, inciso III, alínea “a” do citado diploma legal. Defesa Tempestiva. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Versa a inicial do presente processo de Auto de Infração lavrada contra a empresa Francisco Valdir da Silva Lourenço, com fundamento na condução de mercadorias acobertadas por documento fiscal indôneo, assim consideradas pelo fato das mercadorias nelas discriminadas divergirem das que estavam sendo transportadas.

O autuante deu como infringido o art. 170 inciso IV, alínea “b” Decreto nº 24.569/97, com penalidade disposta no art. 878, inciso III, alínea “a” mesmo decreto.

Tempestivamente o autuado vem ao aos autos, alegando ser nulo o auto de infração em razão da ilegitimidade do sujeito passivo, justificando para tanto, que

se de fato o documento era inidôneo, a responsabilidade deveria ser atribuída ao emitente da nota e não ao condutor da mercadoria.

Alega ainda que o documento não pode ser considerado inidôneo pelo simples fato de não estar a mercadoria corretamente discriminada, o que considera um mero descumprimento de obrigação acessória.

A julgadora singular ao analisar o processo, fundamenta sua decisão com base nas razões de defesa do autuado.

Primeiramente, para descaracterizar as alegativas de ilegitimidade do sujeito passivo, busca a inteligência clara do art. 21, III do Decreto no. 24.569/97 que trata da responsabilidade do pagamento do ICMS, In verbis:

“Art. 21 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

.....
III – Qualquer possuidor ou detentor de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;”

Sobre a idoneidade do documento fiscal, recorre ao entendimento do art. 131, inciso III do mesmo diploma legal, que dispõe sobre a inidoneidade do documento fiscal, assim:

“ Art. 131 – Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

.....
III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;”

Na presente ação, ficou clara a desobediência do dispositivo acima descrito, pois a nota fiscal não especificava discriminadamente as mercadorias transportadas, o que torna procedente a ação fiscal, nos termos do voto da julgadora singular.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

A acusação constante da peça inicial diz respeito ao transporte de mercadorias com notas fiscais inidôneas, assim consideradas pelo fato das mercadorias nelas discriminadas divergirem das que estavam sendo transportadas.

Em recurso interposto contra a decisão condenatória de primeira instância, o sujeito passivo argüi, em grau de preliminar, a nulidade do feito fiscal, alegando o cerceamento do seu direito de defesa, por não ter sido indicado na intimação referente a decisão singular os motivos que a fundamentaram, impedindo de contestá-la. Alega ainda a sua ilegitimidade para figurar como sujeito passivo da obrigação tributária já que era apenas o transportador das mercadorias.

Baseado nos elementos contidos no processo, não resta a menor dúvida quanto a inidoneidade das notas objeto da autuação, visto que as mesmas não continham, a perfeita discriminação das mercadorias transportadas.


Diferentemente do que alega o recorrente, é o autuado o responsável pelo pagamento do imposto, visto haver o mesmo transportado mercadoria em situação irregular, como já bastante esclarecido, com notas fiscais que não preenchiam os requisitos legais para sua validade.

Quanto a preliminar de nulidade argüida, consubstanciada na ausência da fundamentação da decisão singular na intimação é descabida tal pretensão, pois a mesma carece de base legal.

Assim, assiste muitíssima razão a nobre julgadora singular ao declarar a procedência do feito fiscal.

Isto posto, somos que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância, em conformidade com o Parecer Consultoria Tributária que recebeu da douta Procuradoria Geral do Estado inteiro acatamento.

É O VOTO

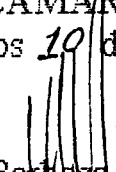



DECISÃO:

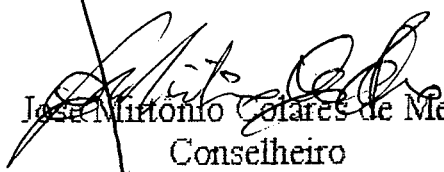
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FRANCISCO VALDIR DA SILVA LOURENÇO e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

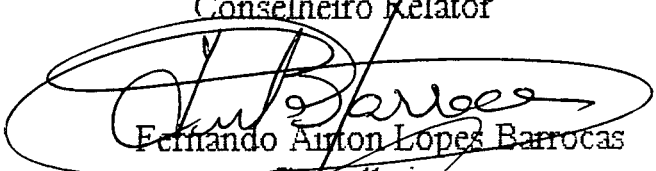
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

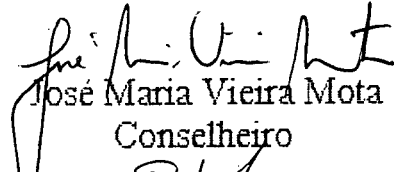
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de ABRIL de 2001.



Nabor Barbosa Meira
Presidente

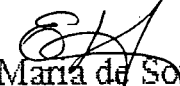

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator


José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro

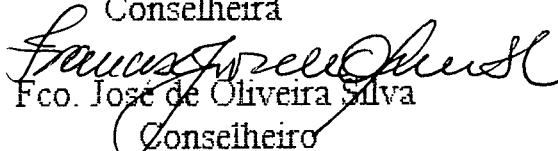

Fernando Anton Lopes Barrocas
Conselheiro

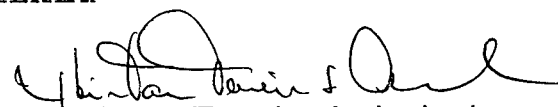

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Francisco das Chagas Aragão
Conselheiro


Eliane Maria de Souza-Matias
Conselheira

Wlândia Ma Parente Aguiar
Conselheira


Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado